



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000396670

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2390193-17.2024.8.26.0000, da Comarca de Tupi Paulista, em que é agravante LAIRCE ROSANTE, é agravado BANCO PAN S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JACOB VALENTE (Presidente), SANDRA GALHARDO ESTEVES E CASTRO FIGLIOLIA.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

JACOB VALENTE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

Agravo de Instrumento nº. 2390193-17.2024.8.26.0000

Agravante: LAIRCE ROSANTE

Agravado: BANCO PAN S/A

COMARCA: TUPI PAULISTA

VOTO Nº 42832

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Ação declaratória de inexigibilidade de débito c/c repetição de indébito c/c danos morais com pedido de tutela de urgência – Insurgência em face da decisão que determinou a juntada de procuração com firma reconhecida – Acolhimento – Assinatura digital em procuração - Nos termos do art. 10, §1º, da MP 2.200-2/2001, as declarações constantes dos documentos em forma eletrônica produzidos com a utilização de processo de certificação disponibilizado pela ICP-Brasil presumem-se verdadeiras em relação aos signatários – A ZapSign foi reconhecida como autoridade certificadora digital, conferindo validade aos documentos eletrônicos por ela emitidos - Decisão reformada - Recurso provido.

1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto por **Lairce Rosante** tirado da decisão de fls. 67/70 dos autos principais que em Ação declaratória de inexigibilidade de débito c/c repetição de indébito c/c danos morais com pedido tutela de urgência o magistrado “a quo” proferiu:

“Vistos.

1. Verifico que a entidade certificadora “zapsign”, responsável pela certificação da autenticidade da assinatura digital constante na procuração de fls. 33, não consta na lista de “Entidades Credenciadas” da ICP-Brasil (<https://www.gov.br/iti/pt-br/assuntos/repositorio/repositorio/cadeias-da-icp-brasil>)

(...)

1.1 Assim, regularize a parte autora sua representação processual, juntando procuração assinada fisicamente com firma reconhecida em cartório, ou digitalmente por certificadora credenciada.

*Prazo: **15 (quinze) dias**, nos termos do artigo 321 do CPC, sob pena de indeferimento da inicial, conforme disposto no parágrafo único do mesmo dispositivo legal.*

Intimem-se."

Inconformada, recorre a autora ora agravante (fls. 01/20) aduzindo que em que pese todo o zelo determinado importante frisar uma série de avanços relativos à utilização de assinatura eletrônica no Brasil, dentre eles a MO 983/2020, convertida em Lei 14.063/20.

Diz que o instrumento de mandato cumpre todos os requisitos legais preconizados pela legislação que institui o ICP-Brasil.

Relata que para uma assinatura eletrônica seja aceita e validade deve cumprir os requisitos de autenticidade, intenção e não repúdio, integridade, tempestividade e confiabilidade e a assinatura ZapSign cumpre os requisitos da MP 2200-2/2001, diploma que criou o ICP-Brasil, conforme art. 10, § 2º.

Informa que no caso da ZapSign a integridade (não violação de seu conteúdo) é feita pela utilização de certificado digital emitido pelo ICP-Brasil, que impossibilita qualquer violação do conteúdo do documento eletrônico sem que haja invalidação da assinatura feita pelo certificado digital.

Salienta que em consulta ao site ICP Brasil, a plataforma ZapSign encontra-se devidamente credenciada, desde 22/05/2024, sendo uma autoridade de

registro válida e idônea e, através do certificado gerado pela plataforma é possível validar a assinatura através do validar.it.gov, gerando assim um relatório de autenticidade emitido pela autoridade ICP-Brasil. Clama pela reforma da decisão com a concessão de efeito suspensivo.

Realizada intimação nos termos da Resolução 549/2011, sem insurgência.

Recurso formalmente em ordem, processado com a atribuição de efeito suspensivo, dispensadas informações de primeiro grau de jurisdição e resposta da parte contrária, eis que não integrada à lide.

É o relatório do necessário.

2. No caso em análise tem-se que a controvérsia gira em torno da validade de juntada de procuração assinada eletronicamente através da empresa ZapSign.

De início vale ressaltar que, para a prática de atos processuais, a parte deve estar representada mediante procuração, por um advogado legalmente reconhecido pela Ordem dos Advogados do Brasil, nos termos do disposto nos arts. 103 e 104 do CPC:

"Art. 103. A parte será representada em juízo por advogado regularmente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil.

Parágrafo único. É lícito à parte postular em causa própria quando tiver habilitação legal".

"Art. 104. O advogado não será admitido a postular em juízo sem procuração, salvo para evitar preclusão, decadência ou prescrição, ou para praticar ato considerado urgente."

Imperioso anotar que o artigo 105, § 1º, do Código de Processo Civil, autoriza a assinatura de procuração realizada digitalmente, na forma da lei.

E a Lei nº 11.419/06 regulamentou a informatização do processo judicial e estabeleceu em seu art. 1º, § 2º, inciso III, "a" o seguinte:

"Art.1º O uso de meio eletrônico na tramitação de processos judiciais, comunicação de atos e transmissão de peças processuais será admitido nos termos desta Lei. (...)

§ 2º Para o disposto nesta Lei, considera-se:

(...)

III - assinatura eletrônica as seguintes formas de identificação inequívoca do signatário:

a) assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, na forma de lei específica". (g.n.)

Observa-se que para garantir a validade jurídica dos documentos assinados de forma eletrônica que utilizem certificados digitais, a Medida Provisória nº 2.200-2/2001 instituiu a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileiras (ICP Brasil)

Destaca-se que, nos termos do art. 10, §1º, da Medida Provisória nº. 2.200-2/2001 "*as declarações constantes dos documentos em forma eletrônica produzidos com a utilização de processo de certificação disponibilizado pela ICP-Brasil presumem-se verdadeiros em relação aos signatários*".

Assim, conforme disposto no § 1º, do artigo 10, da supramencionada norma, as declarações em documentos produzidas de forma eletrônica presumem-se verdadeiras quando utilizado o processo de certificação

disponibilizado pela ICP-Brasil.

No caso em análise constata-se que a procuração foi assinada de forma digital, por meio da plataforma ZapSign, empresa que, até pouco tempo atrás, não constava da lista de credenciadas junto à ICP-Brasil.

Contudo, conforme documento juntado a este agravo (fls. 18) é possível verificar que referida autoridade certificadora consta no rol da entidade desde 22/05/2024, sendo possível validar a assinatura da procuração que acompanhou a inicial pelo mesmo sítio eletrônico, conforme "relatório de conformidade" que instrui o presente agravo de instrumento (fls. 35/39 dos autos originais).

Ademais, ainda que assim não fosse, em recente decisão, o STJ reconheceu a validade de assinaturas eletrônicas fora do sistema ICP-Brasil, ressaltando que negar tais assinaturas apenas por não estarem vinculadas ao ICP-Brasil seria formalismo excessivo e incompatível com as atuais demandas tecnológicas e jurídicas (REsp 2.159.442).

Nesse contexto, forçoso reconhecer que a procuração juntada se reveste de legalidade, não havendo falar em vício na representação processual.

E, nesse sentido já se manifestou este E. Tribunal de Justiça:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO Ajuizamento da ação em comarca distinta de seu domicílio e contratação de advogado particular que, por si só, não afastam a presunção de hipossuficiência, porque presentes elementos que corroboram a alegação Postulante desempregado, sem reservas financeiras, propriedade de veículo e apresentação de declaração de imposto de renda, estando, ademais,

cadastrado no Cadastro Único do Governo Federal. Determinação de emenda da inicial para apresentação de procuração com firma reconhecida Desnecessidade - Assinatura digital lançada na procuração certificada por empresa credenciada junto à IPC-Brasil (ZapSign) Ausente irregularidade Interpretação sistemática do art. 1º, §2º, inc. III, alínea "a" da Lei nº 11.419/2006 e do art. 10, §2º da Medida Provisória nº 2.200-2/2001. RECURSO PROVIDO para deferir ao agravante os benefícios da gratuidade da justiça e para reconhecer a validade da procuração encartada, ficando dispensado de apresentar novo instrumento de mandato com firma reconhecida. (TJSP – AI n. 2383877-85.2025.8.26.0000, 11ª Câmara de Direito Privado, Des Rel. José Marcelo Tossi Silva, j. 108/12/2024). "GRATUIDADE DA JUSTIÇA. Situação econômica da Agravante compatível com o alegado estado de pobreza. Comparecimento pessoal da autora em cartório para ratificar a ação. Desnecessidade, na espécie, apesar dos indícios de litigância predatória. Procuração "ad judícia" com poderes específicos. Assinatura eletrônica certificada por empresa integrante do rol de autoridades certificadoras credenciadas da ICP-Brasil. Precedente. Decisão reformada. Recurso provido" (TJSP – AI n. 2286108-77.2024.8.26.0000, 12ª Câmara de Direito Privado, Des Rel Tasso Duarte de Melo, j. 108/12/2024).

Desse modo, reforma-se a decisão agravada e reconhecer a validade da procuração.

3. Destarte, dá-se provimento ao recurso.

JACOB VALENTE

Relator